



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005452-68.2012.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, são embargados SEGURO SURA BRASIL S.A. e COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (REPRESENTADA POR CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos de declaração, sem efeito modificativo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 0005452-68.2012.8.26.0002/50000 - São Paulo

Embargante: Ceva Freight Management do Brasil Ltda

Embargados: Seguro Sura Brasil S.a. e Companhia Sud Americana de Vapores S.a

(Representada Por Csav Group Agencies Brazil)

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Eurico Leonel Peixoto Filho**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 427

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento ao determinado pelo E. STJ. Reapreciação da prova e em específico dos argumentos apontados no incidente. Análise da legislação invocada. Manutenção do convencimento. Perícia que foi clara em apontar que a ré CEVA consta como responsável pelas etapas do embarque. Rés que poderiam e deveriam ter vistoriado a mercadoria e a recusado caso não estivesse adequadamente embalada e amarrada. Responsabilidade objetiva das rés pelo transporte, coligadas em suas atividades. Reanálise que supera qualquer omissão ou obscuridade. Prequestionamento observado, analisada todas as provas e legislação. Convencimento e resultado do julgamento mantido. Embargos em parte acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido às fls. 1063/1067, que deu provimento ao recurso de apelação interposto, do qual se insurgem as embargantes.

A empresa CEVA Management do Brasil Ltda. sustenta a ocorrência de omissão quanto ao fato da embargante não atuar como transportadora, com o que requer a aplicação dos artigos 102, 246 e 248, todos do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como que para a responsabilização civil é necessária a comprovação da culpa ou dolo e, que a perícia realizada deu conta de que houve falha na amarração da mercadoria transportada a qual foi realizada pela seguradora da embargada.

Alega que a transportadora já recebeu a mercadoria devidamente embalada

no contêiner, com o que requer a aplicação do disposto no artigo 403, do CC.

A companhia de navegação por sua vez, sustenta omissão e obscuridade em relação ao laudo pericial sob a fundamentação de que o nexos causal se dá com a falha na amarração da carga e não com o transporte marítimo em si, com o que alega que a embargada se descuidou dos cuidados primários de qualquer viagem, ou seja, a falha na amarração. Recorre também para fins de prequestionamento em especial aos artigos 750 e 786, ambos do CC, bem como no caso de rejeição do presente recurso que o valor que a apelante teria direito a pleitear é o equivalente ao valor da mercadoria avariada, ou seja, R\$84.101,09.

Estes embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls.

Por força de recurso especial, foi determinada a reapreciação da matéria, conforme decisão do STJ.

Diante do caráter infringente, todas as partes se manifestaram.

É o relatório.

Cumpra-se o determinado na instância superior, atentando-se aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como ao art. 412, § único, do mesmo estatuto; ainda observado o Decreto-lei 116/1997 e os artigos 750 e 786 do Código Civil.

Vejamos o DECRETO-LEI Nº 116, DE 25 DE JANEIRO DE 1967, que “dispõe sobre as operações inerentes ao **transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias, com grifos nossos:**

Art. 1º As mercadorias destinadas ao transporte sobre água, que antes ou depois da viagem forem confiadas à guarda e acondicionamento dos armazéns das entidades portuárias ou trapiches municipais, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora à entregadora.

§ 1º **O não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento.**

§ 2º Os recibos serão passados em uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte, a qual conterá espaço próprio para as anotações da entidade recebedora, de acordo com o modelo próprio a ser fixado por Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3º Os volumes em falta, avariados ou sem embalagem ou embalagem inadequada ao transporte por água, serão desde logo ressalvados pelo recebedor, e vistoriados no ato da entrega, na presença dos interessados.

(...)

Art. 4º As mercadorias serão entregues ao navio ou embarcação transportadora, contra recibo passado pelo armador ou seu preposto.

§ 4º A inadequabilidade da embalagem, de acordo com os usos e costumes e recomendações oficiais, equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, não respondendo a entidade transportadora pelos riscos e consequências daí decorrentes.

§ 5º O não fornecimento de recibo, por parte da embarcação recebedora da mercadoria, pressupõe a entrega pela entidade portuária ou trapiche municipal dos volumes apontados nas condições mencionadas pela entidade entregadora.

Há que se ressaltar primeiramente que, conforme já fora reconhecido em decisão saneadora, ambas as rés, atuando em conjunto, são solidariamente responsáveis no contrato de transporte, pois estão coligadas na prestação do serviço, objetiva sua responsabilidade, como bem estabelecido também no acórdão da apelação, com aplicação do artigo 756 do Código Civil:

No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

A responsabilidade dos transportadores é objetiva, respondendo pela incolumidade dos produtos desde o momento do recebimento até a entrega (artigo 750 do CC), cabendo-lhe conduzir a mercadoria ao destino, com as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado (artigo 749 do CC), **facultada a recusa, caso a embalagem apresente forma inadequada (artigo 746 do CC).**

Vale ressaltar, em primeiro lugar, que o laudo pericial, em que pese apontar possível falha na amarração (fls. 803), **não descartou que possa ter havido manobras bruscas e inadequadas do navio, risco inerente ao transporte.**

Ocorre ainda que, como apontado pelo perito, **“de acordo com o documento de fls. 201, a mercadoria foi carregada, estivada, contada e lacrada pelo embarcador, ou seja, CEVA Freight Germany GMHB”, empresa do mesmo grupo**

econômico da corré CEVA, que foi contratada.

Neste ponto, é certo que o perito bem respondeu à crítica da corré CEVA, que não apresentou documentação complementar que pudesse de fato esclarecer completamente todos os detalhes do ocorrido e assim afastar sua responsabilidade.

Ora, caberia à corré CEVA, bem como à transportadora por ela contratada, nos termos dos mencionados artigos do Código Civil e do Decreto-Lei nº 116/1967, **vistoriar e conferir a mercadoria, inclusive sua embalagem e amarração, até para não colocar em risco outros contêineres e a própria segurança do navio.**

Aplicáveis os seguintes artigos:

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

Ora, caberia às rés vistoriar as mercadorias e verificar sua embalagem, recusando caso não estivessem de acordo com as normas de segurança.

Vale notar que as rés não se desincumbiram do ônus da prova a seu cargo, não apresentando documentação solicitada pelo perito, inclusive o diário de bordo, para que se pudesse comprovar a ocorrência de movimentação excessiva na embarcação, ou eventual movimentação anormal de contêineres, sem o que também o dano não teria ocorrido.

Da mesma forma não restaram comprovadas as alegações de que ocorrera pura e simples falha na amarração, como pretendem fazer crer as embargantes, ao menos não como causa exclusiva dos danos sofridos pelas mercadoria.

Nesse sentido, aliás, consta do laudo pericial de forma elucidativa, a fl. 772, que: “A análise visual das cintas de amarração, após a chegada da carga, inferem o Perito a considerar que houve rompimento do crisalhamento (sinais característicos), fato esse que não haveria de acontecer (devido ao coeficiente de segurança da cinta e mesmo sua estrutura), em ocasiões normais de transporte. **Fatalmente houve um excesso de movimentação, aumentando consideravelmente a força de solicitação da carga**” (destaquei).

Dessa forma, apesar de provável falha na amarração, não há que se falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desoneração das rés, coligadas no transporte marítimo das mercadorias, **descabido cogitar de aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica.**

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pelas embargantes para afastar as conclusões do julgamento original da apelação, pelo que fica reiterado o v. acórdão embargado, ora acrescidos da reanálise dos argumentos e provas, em cotejo com a legislação pertinente.

Até porque, repita-se, se a carga não estava corretamente armazenada e amarrada no container, **caberia à transportadora recusar o transporte.**

A responsabilidade dos prestadores de serviço de transporte é objetiva. Trata-se de obrigação de resultado, consistente em entregar a coisa incólume ao seu destino, conforme dispõe o art. 749 e 750 do Código Civil, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei 116/67.

Se não resta dúvida que as avarias no contêiner, e os danos à carga, ocorreram durante o transporte marítimo, caberia às rés o ônus de comprovar que tomaram todas as cautelas e prevenções inerentes à sua atividade.

No caso, a autora apelante comprovou sim nexo de causalidade entre os danos que ensejaram o pagamento da indenização securitária e a conduta das recorridas.

O prequestionamento de normas infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, inexistente por óbvio qualquer questão constitucional.

Posto isto, por meu voto, **acolhem-se em parte ambos os embargos de declaração**, reapreciando-se as provas e a legislação invocada, mas mantido o convencimento e resultado do v. acórdão embargado, acrescido dos fundamentos supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator